

Resolução N° 2/2009

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA A RESPEITO DA OPINIÃO CONSULTIVA N°1/2009 SOLICITADA PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI NOS AUTOS DO JUIZADO LETRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL DE 2° TURNO IUE 2-43923/2007 "Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos".

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e nove.

I.- VISTO

A apresentação da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai (doravante SCJ ROU) e o envio de uma solicitação de Opinião Consultiva (doravante OC) ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 2° Turno IUE 2-43923/07 "Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos".

As comunicações cursadas entre os árbitros titulares do TPR a respeito da OC N°2/2008, referentes à admissibilidade de estudo da referida OC, a nomeação do árbitro relator e a determinação da data exata que se deve começar a computar os prazos legais estabelecidos pelas normas do Mercosul para o procedimento da OC.

II.- RESULTADO

Que para este ato o TPR encontra-se representado pelo Árbitro Titular da República do Paraguai, Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano, enquanto Presidente do TPR em 2009, acompanhado pelo Secretário do TPR, Dr. Santiago Deluca.

Que, para a legitimidade da presente decisão da Presidência do TPR deve-se recorrer aos artigos 4, 6, 7 e 8 do Regulamento, dos artigos 4, 5, 6, 8, 12 e 35 da Dec.CMC N° 37/03 (Regulamento do Protocolo de Olivos, doravante RPO) e dos artigos 8, 12 e 14 da Dec.CMC N° 30/05 (Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão, doravante Regras de Procedimento), todos eles, por sua vez, em razão dos artigos 3 e 18 do Protocolo de Olivos (doravante PO).

Que, em 17 de abril de 2009, foi recebido pela Secretaria do TPR (doravante ST) o Ofício N°284/2009 da SCJ ROU, datado de 27 de março de 2009. Por seu intermédio, apresentou-se ao TPR a solicitação de OC cursada mediante Ofício N°123/2009 –de 3 de março de 2009– pelo Juizado Letrado de Primeira Instância do Civil do 2° Turno, nos



autos "Frigorífico Centenario S.A c/Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos".

Que, no mesmo Ofício a SCJ ROU indicou que restou configurados os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 3 do Acordo N°7604.

Que, em cumprimento do disposto nos artigos 6.2, 6.3 e 7.1 RPO, 6 e 8 Dec.CMC N° 2/07, a ST pôs a par de todos os árbitros essa nova apresentação.

III.- CONSIDERANDO

Que, o TPR encontra-se devidamente constituído e, por conseguinte, em condições de avocar para si a capacidade de análise e estudo da OC solicitada pela SCJ ROU.

Que, ao se referir à análise de admissibilidade das OC uma questão formal ou meramente processual e não de mérito, significa que a Presidência deve se pronunciar sobre o assunto, conforme dispõe os artigos 8 e 17 das Regras de Procedimento.

Que, da análise das ações enviadas a ST pela SCJ ROU, verifica-se que o peticionário cumpriu com todos os termos do artigo 7 do Regulamento. Por tal razão, será declarada a admissibilidade da OC em curso.

Que, com base no mesmo critério, corresponde medir o alcance e resultados da nomeação do Árbitro Relator nos termos do artigo 8 do Regulamento. E, tendo sido realizada as consultas do caso e chegado ao consenso entre os árbitros, significa nomear para a relatoria o Quinto Árbitro, Dr. Jorge Luíz Fontoura Nogueira.

Que, finalmente, significa dotar de certeza todos os atores envolvidos nesta OC e determinar a data a partir da qual deverão ser computados os prazos estabelecidos nas normas do Mercosul para o trâmite e procedimento das OC, conforme previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO.

Que, como consequência, referido prazo deverá ser computado a partir da comunicação às Coordenações Nacionais dos Estados Partes pela Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul (doravante PPTP) da presente resolução.

Em virtude do exposto, a Presidência *Pro Tempore* paraguaia do TPR.

IV.- RESOLVE

1°) Declarar admissível o trâmite da solicitação de Opinião Consultiva solicitada pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 2° Turno, autos "Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos".



- 2°) Designar o Árbitro Dr. Jorge Luíz Fontoura Nogueira relator desta Opinião Consultiva.
- 3°) Estabelecer como data a partir da qual será computado o prazo previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO, a notificação da presente resolução às Coordenações Nacionais dos Estados Partes.
- 4°) Notificar a presente resolução à Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul e, por meio deles, às Coordenações Nacionais dos Estados Parte, anexando uma cópia desta resolução e os méritos da solicitação da Opinião Consultiva solicitados pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai.
- 5°) Dar conhecimento desta resolução à Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes e à Secretaria do Mercosul, para surtir os efeitos pertinentes, anexando uma cópia desta resolução.
- 6°) Registre-se e notifique-se imediatamente.

Dr. Roberto Ruíz Díaz Labrano Advogado Matrícula N° 1895

Perante mim: Santiago Deluca Secretário